



JORNAL OFICIAL

✓
I SÉRIE - NÚMERO 15

QUINTA - FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/95/A, de 29 de Março:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto n.º 77/84, de 8 de Março, que estabelece o regime da delimitação e da coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos)..... 266

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/95/A, de 30 de Março:

Encarrega a Comissão de Economia, Finanças e Plano de tomar as iniciativas adequadas ao esclarecimento pleno das causas e das consequências, imediatas e futuras, da não concretização, em 1994, do anunciado e prometido protocolo financeiro plurianual, entre o Governo da República e o Governo Regional..... 266

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/95/A, de 30 de Março:

Determina que o Governo Regional dos Açores redefina a política do sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis na Região..... 267

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/95/A, de 30 de Março:

Fixa regras para acesso ao 8.º escalão da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar..... 267

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 49/95:

Autoriza o pagamento de sobrecustos à empresa adjudicatária da empreitada de concepção, projecto e construção do Centro de Saúde de São Roque do Pico..... 268

Resolução n.º 50/95:

Autoriza o pagamento de sobrecustos à empresa adjudicatária da empreitada de concepção, projecto e construção da Escola Secundária Geral e Básica da Madalena..... 268

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS****Despacho Normativo n.º 102/95:**

Autoriza a caça ao coelho, com utilização do can-deio, na ilha Graciosa..... 269

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 4/95/A**

de 29 de Março

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A,
de 6 de Novembro**

Durante o processo de elaboração e apreciação de um protocolo de cooperação a celebrar entre a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto Nacional da Habitação, o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e algumas câmaras municipais da Região, entendeu o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores que os referidos institutos se encontram impossibilitados de celebrar com os municípios da Região os protocolos relativos à construção de habitação social.

Porém, não parece ser este o melhor entendimento, visto que a reconstituição dos trabalhos legislativos que conduziram à aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, não permitem concluir pela interpretação restritiva do seu artigo 5.º, conforme agora é apresentada.

Por outro lado, os acordos de colaboração entre o Governo da República, organismos da administração central, Governo Regional e municípios da Região encontram o seu acolhimento no princípio geral de cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais - princípio fundamental na estruturação da autonomia constitucional e, portanto, do Estado Português.

Com efeito, a consagração constitucional de tal princípio obriga, portanto, a assegurar que os valores e critérios utilizados pela administração central para com as autarquias do espaço continental sejam também utilizados, quando for caso disso, para com as autarquias insulares, numa perspectiva de equidade, que não deixará de constituir uma prestável contribuição para a correcção das desigualdades e assimetrias derivadas da insularidade.

De qualquer forma, tendo em consideração a delicadeza da matéria em causa e a premente necessidade de ultrapassar as questões suscitadas, julgou-se preferível proceder à alteração do diploma em apreço, mediante o aditamento de um artigo que clarifica a matéria motivo de controvérsia.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, o seguinte artigo:

Art. 6.º O disposto no artigo anterior não exclui a intervenção da administração central da realização na Região Autónoma dos Açores de investimentos públicos, mediante acordos de colaboração a celebrar pelo Governo da República com o Governo Regional e as autarquias locais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 8/95/A**

de 30 de Março

Protocolo financeiro plurianual

Para que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores possa exercer, na matéria das negociações do protocolo financeiro plurianual que o Governo Regional se comprometeu a levar a bom termo em 1994, as competências previstas na segunda parte da alínea q) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, isto é, apreciar os actos do Governo, e ainda no seu artigo 44.º, ou seja, a responsabilização fundamentada do Governo Regional, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, aprova a seguinte resolução:

Encarregar a Comissão de Economia, Finanças e Plano de tomar as iniciativas adequadas ao esclarecimento pleno das causas e das consequências, imediatas e futuras, da não concretização, em 1994, do anunciado e prometido protocolo financeiro plurianual, entre o Governo da República Regional;

Encarregar ainda aquela Comissão de elaborar, no prazo de 60 dias, relatório sobre o assunto, de modo a habilitar o Plenário a inteirar-se do mesmo, em extensão e profundidade, com o máximo de elementos que lhe permitam a sua criteriosa apreciação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/95/A

de 30 de Março

Sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis na Região

A recente situação de rotura e pré-rotura no abastecimento de alguns combustíveis líquidos em diversas ilhas da Região impõe que o Governo Regional redefina a política de armazenamento e distribuição de combustíveis nos Açores.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprova a seguinte resolução:

Que o Governo Regional, caso disponha de algum estudo apropriado que permita um análise rigorosa dos custos e das vantagens do actual sistema de armazenamento e distribuição de combustíveis na Região e possíveis modelos alternativos, o faculte para análise a esta Assembleia, através da Comissão de Economia, Finanças e Plano;

Que o Governo Regional, caso não dispõnha de qualquer estudo, elabore ou encomende a entidade tecnicamente habilitada e credenciada estudo apropriado e, em qualquer dos casos, seja esta Assembleia, através da referida Comissão, mantida ao corrente das eventuais opções políticas que, com base num ou noutro estudo, venham a ser adoptadas pelo Governo Regional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/95/A

de 30 de Março

Aos educadores de infância dos quadros de pessoal do Instituto de Acção Social, do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, anexos, respectivamente, aos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 23/90/A, de 31 de Julho, 9/91/A, de 7 de Março, 4/93/A, de 27 de Fevereiro, 18/92/A, de 22 de Abril, e 5/87/A, de 24 de Março, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar.

O acesso ao 8.º escalão desta carreira carece de candidatura, acompanhada da apresentação do currículo do candidato e de um trabalho de natureza educacional por ele elaborado, que são avaliados em provas públicas por um júri constituído por individualidades de reconhecido mérito no âmbito da educação e do ensino.

O reduzido número de docentes existente na Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social não permite desenvolver autonomamente este processo, pelo que se entende que a solução mais razoável passa pela utilização dos mecanismos criados no âmbito do sistema de ensino.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, e no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O acesso ao 8.º escalão do pessoal docente dos quadros de pessoal do Instituto de Acção Social, do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, anexos, respectivamente, aos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 23/90/A, de 31 de Julho, 9/91/A, de 7 de Março, 4/93/A, de 27 de Fevereiro, 18/92/A, de 22 de Abril, e 5/87/A, de 24 de Março, processa-se de acordo com a regulamentação aplicável ao pessoal da educação pré-escolar e dos ensinós básico e secundário em vigor, no âmbito do sistema de educação e ensino.

Artigo 2.º

Remessa de candidaturas

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o órgão gestor do organismo a que pertençam os docentes de educação pré-escolar interessados remeterá as candidaturas que lhe forem apresentadas, no prazo de cinco dias, ao director regional de Educação.

Artigo 3.º

Equiparação de funções

1 - As funções exercidas pelos educadores de infância dos quadros de pessoal dos organismos referidos no artigo 1.º, no âmbito das respectivas atribuições, são equiparadas, para todos os efeitos, ao exercício efectivo de funções docentes.

2 - A avaliação curricular dos educadores de infância referidos no número anterior terá em conta a especificidade das respectivas funções.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 25 de Janeiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 49/95**

de 13 de Abril

A empreitada de concepção, projecto e construção do Centro de Saúde de São Roque do Pico, foi adjudicada pelo Governo, através da Resolução n.º 215/91, de 14 de Novembro, à empresa Tecnovia, SA, pelo montante de 575 246 635\$, acrescido de IVA e pelo prazo de 480 dias, os trabalhos foram iniciados em 31 de Julho de 1992, com base na consignação antecipada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/88/A, de 28 de Março, os quais foram objecto do contrato n.º 34/92, de 30 de Dezembro.

Todavia, as restrições orçamentais do Plano de 1993 motivaram grandes perturbações no ritmo dos trabalhos, pelo que o adjudicatário, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, reclamou uma indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, atendendo aos muito baixos rendimentos da sua produção e à nova programação dos trabalhos por executar.

O respectivo processo, devidamente documentado, apresentado pelo adjudicatário, foi objecto de avaliação pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação desta empreitada, que o considerou em condições de ser objecto de decisão superior, para efeitos de aprovação.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A, de 6 de Fevereiro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar o pagamento, no montante de 84 082 000\$, sem IVA, à empresa Tecnovia, SA, referente aos sobrecustos emergentes do anormal andamento de execução da empreitada de concepção, projecto e construção do Centro de Saúde de São Roque do Pico e da resultante nova programação dos trabalhos a executar.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 22 de Março de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 50/95

de 13 de Abril

A empreitada de concepção, projecto e construção da Escola Secundária Geral e Básica da Madalena, foi adjudicada pelo Governo, através da Resolução n.º 69/92, de 23 de Abril, à empresa Tecnovia, SA, pelo montante de 737 818 581\$, acrescido de IVA e pelo prazo de 24 meses. Os trabalhos foram iniciados em 27 de Julho de 1992, os quais foram objecto do contrato n.º 15/92, de 21 de Julho.

Contudo, as restrições orçamentais do Plano de 1993 motivaram grandes perturbações no ritmo dos trabalhos, pelo que o adjudicatário, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, reclamou uma indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, atendendo aos muito baixos rendimentos da sua produção.

O respectivo processo, devidamente documentado, apresentado pelo adjudicatário, foi objecto de avaliação pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação desta empreitada, que o considerou em condições de ser objecto de decisão superior, para efeitos de aprovação.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A, de 6 de Fevereiro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar o pagamento, no montante de 60 854 000\$, sem IVA, à empresa Tecnovia, SA, referente aos sobrecustos emergentes do anormal andamento de execução da empreitada de concepção, projecto e construção da Escola Secundária Geral e Básica da Madalena.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 22 de Março de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS****Despacho Normativo n.º 102/95****de 13 de Abril**

Considerando a elevada densidade do coelho na ilha Graciosa;

Considerando os prejuízos causados pelos mesmos nas culturas anuais e permanentes;

Considerando que o respectivo calendário venatório aprovado pela Portaria n.º 31/94, de 21 de Julho, neste momento dá indícios de se revelar insuficiente para evitar aqueles prejuízos.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1. Fica permitida a caça ao coelho com utilização do candeio, sem limite de peças em toda a ilha Graciosa, apenas nos terrenos ocupados com: vinhas, pomares, culturas hortícolas e culturas arvenses.
2. A presente autorização é válida até ao dia 31 de Agosto do corrente ano.
3. Este diploma entra imediatamente em vigor.

28 de Março de 1995. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 160\$00 (IVA incluído)
